



A (IM) POSSIBILIDADE DO SOFTWARE LIVRE COMO DEMOCRATIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: PERSPECTIVAS E CONFLITOS

THE (IM) POSSIBILITY OF SOFTWARE FREE AS A DEMOCRATIZATION OF INTELLECTUAL PROPERTY: PERSPECTIVES AND CONFLICTS

Isabel Chrtistine Silva De Gregori ¹
Michele Machado Segala Camargo ²
Micheli Capuano Irigaray ³

RESUMO

Considerando o contexto introduzido pelo advento da sociedade da informação e a sua repercussão na esfera de regulação da Propriedade Intelectual, o artigo se ateve ao estudo sobre a estrutura protetiva conferida ao software bem como as novas configurações que o mesmo tem assumido, sobretudo a partir do movimento software livre. Nesse sentido, buscou-se analisar as possibilidades e conflitos envolvendo a implementação do software de código aberto, no intuito de responder se a adoção desse modelo poderia representar uma democratização da Propriedade Intelectual. Com efeito, a temática se enquadra perfeitamente ao Grupo de Trabalho Direitos na Sociedade em Rede, na medida em que os softwares consistem em uma tecnologia fundamental para o estabelecimento de uma comunicação em rede. Assim, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico e à pesquisa bibliográfica, foi possível verificar que o sistema de código aberto possibilita a construção de redes informacionais, sendo capaz de alicerçar novos domínios da produção e distribuição de tecnologias, viabilizando novos modelos de relações sociais, bem como a democratização da Propriedade Intelectual, mediante a adoção de uma cultura de inclusão.

Palavras-chave: Democratização; Propriedade Intelectual; Sociedade da Informação; Software Livre.

ABSTRACT

Considering the context introduced by the advent of the information society and its repercussion in the sphere of regulation of the Intellectual Property, the article focused on the study on the protection structure given to the software as well as the new configurations that it has assumed, especially since free software movement. In this sense, we tried to analyze the possibilities and conflicts involving the implementation of open source software, in order to answer if the adoption of this model could represent a democratization of Intellectual Property. In fact, the subject is perfectly in line with the Working Group on Rights in the Network Society, insofar as software is a

¹ Doutora em Desenvolvimento Regional. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Direito da UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. isabelcsdg@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista pela CAPES. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. mi.segala00@gmail.com

³ Mestre em Direito pela UFSM. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Constitucional/Ambiental - URCAMP. Advogada. Docente da Rede Pública Estadual. Integrante do GPDS. E-mail: capgaray@brturbo.com.br



fundamental technology for the establishment of network communication. Thus, using the method of deductive approach, coupled with the method of monographic procedure and bibliographic research, it was possible to verify that the open source system allows the construction of information networks, being able to support new domains of production and distribution of technologies, enabling new models of social relations, as well as the democratization of Intellectual Property, through the adoption of a culture of inclusion.

Key-words: Democratization; Free software; Information Society; Intellectual Property;

INTRODUÇÃO

O advento da sociedade da informação trouxe consigo uma série de questões a serem enfrentadas, bem como o aparecimento de novos direitos, demandando a edição de normas capazes de tutelar essas pretensões emergentes. O software é uma das figuras que exsurtem diante desse contexto, merecendo tutela específica, considerando as particularidades que envolve.

Nesse sentido, o trabalho se propõe a analisar essas transformações que vêm ocorrendo no campo da Propriedade Intelectual no tocante à proteção do software. Buscando responder se a utilização do modelo de software de código aberto pode representar uma democratização da Propriedade Intelectual, pretende-se analisar quais as possibilidades e conflitos, sobretudo normativos, envolvidos na implementação desse modelo.

Com efeito, a temática se encontra inserida na proposta do Grupo de Trabalho Direitos na Sociedade em Rede, na medida em que os softwares consistem em uma importante tecnologia da informação e comunicação, sem a qual não seria possível se estabelecer uma comunicação em rede.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, já que se parte de uma análise sobre a legislação existente no tocante à proteção dos softwares, para então analisar a particularidade do modelo do software livre. Não obstante, opta-se pela utilização do método de procedimento monográfico, já que se atentará para as especificidades do instituto. Paralelamente, se utilizará da pesquisa bibliográfica, buscando amparo em importantes estudos que se debruçaram sobre o tema.



1 REFLEXÕES SOBRE A TUTELA DO SOFTWARE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito de proteção ao software é considerado ainda bastante recente, tendo surgido a partir do advento de um novo perfil de sociedade, qual seja a sociedade da informação. Antes de se adentrar na temática central, pertinente se faz a compreensão sobre aquilo que se tem por sociedade da informação. Para Ascensão⁴, nessa sociedade cada um teria um acesso quase que ilimitado à informação, por intermédio dos meios digitais, sendo mais correto se falar em sociedade da comunicação

Dentre as mensagens que passam a ser comunicadas com maior facilidade com o advento desse novo perfil de sociedade estão as que se inserem no campo protetivo do Direito Autoral. Com efeito, esse ramo do Direito passou a sofrer sensíveis mudanças com o surgimento da sociedade da informação, se vendo obrigado a tutelar direitos que antes não se encontravam no seu âmbito de alcance, como é o caso do software.

Conforme explica Afonso⁵, o desenvolvimento tecnológico, especialmente a evolução da informática, representou o pontapé inicial para se pensar na proteção jurídica dos programas de computador. Estes, são elencados por Castells⁶ como um exemplo dentre as tecnologias da informação que emergiram entre o final dos anos 60 e meados da década de 70, dando ensejo a uma nova estrutura social denominada sociedade em rede, bem como a uma nova cultura, conhecida como cultura da virtualidade real.

Ao adentrar para o campo da proteção jurídica, os programas de computador passaram a ser tutelados pela Propriedade Intelectual, mais precisamente pela esfera do Direito Autoral, sendo regulados pelo ordenamento jurídico interno a partir da Lei de Direito Autoral, nº 9.610/98, bem como por uma legislação própria, de nº 9.609/98, conhecida como Lei de Software.

Conforme explicam Paranaguá e Branco⁷, comparada à Lei de Direitos Autorais, a Lei nº 9.609/98 é extremamente sucinta, sendo composta de apenas 16 artigos. Desse

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2001, p. 72.

⁵ AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 74.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1, p. 67.

⁷ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 37.



modo, seus dispositivos trazem apenas algumas particularidades, sendo aplicáveis todas as demais disposições previstas na Lei 9.610/98, salvo as que conflitarem com a primeira.

O *software* é compreendido como o programa de computador, ou escrito destinado a processamento de dados, abrangendo todo o conjunto de instruções para o processamento, produção, interpretação e transferência de textos, manuais, codificações, dentre outros.⁸

Em que pese carregue consigo um caráter inegavelmente utilitário, a Lei de Software confere a ele o mesmo regime de proteção das obras literárias, com algumas ressalvas, sobretudo no que tange aos direitos morais de autor, que não são extensíveis aos programas de computador, com exceção do direito de reivindicar a paternidade do respectivo programa e de opor-se a alterações não-autorizadas.⁹

Esse enfrentamento jurídico conferido aos programas de computador é alvo de algumas críticas, especialmente porque, até então, era consenso por parte da comunidade acadêmica que as obras protegidas pelo Direito Autoral possuíam um valor puramente estético, enquanto que as protegidas pela Propriedade Industrial estariam revestidas de um caráter utilitário.

Nesse sentido, Paranaguá e Branco¹⁰ estão entre os autores que defendem que um programa de computador se assemelha muito mais a uma invenção, que mesmo sem despertar comoção (típica das obras intelectuais), pode resolver um problema técnico, do que a uma obra literária ou artística. Essa concepção se mostra ainda mais acertada quando se verifica que o programa de computador, em que pese tenha o registro opcional, tal qual as demais obras intelectuais, pode ser registrado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e não junto à Biblioteca Nacional, como as demais.

Em que pese exista essa dissonância no que tange à equiparação jurídica proposta pela legislação entre os programas de computador e as obras literárias, fato é que eles são tutelados enquanto bens incorpóreos, de modo que o que se pretende proteger não é o

⁸ WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário.** 2014. Disponível em: < <http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software> > Acesso em: 31 jul. 2017, p. 02.

⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹⁰ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais.** Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 36.



suporte físico, mas sim o conhecimento e a linguagem nele depositado. O suporte físico, conhecido como *hardware*, embora também possa ser compreendido como uma tecnologia da informação, não é protegido pelo Direito Autoral.

Os softwares podem ser classificados de acordo com a sua funcionalidade e com o tipo de recursos que disponibilizam ao usuário. Desse modo, apenas exemplificativamente, pode-se falar em *software* de rede, que permite que os computadores se conectem entre si, por meio de recursos de telecomunicações; *software* aplicativo, geralmente destinado às atividades empresariais, que constitui-se de um conjunto de instruções que possibilitam que os comandos dados pelo usuário para o cumprimento de tarefas específicas ou para a resolução de problemas possam ser realizados; *software* de automação de escritórios, também conhecidos como *office*, que correspondem a editores de texto, planilhas eletrônicas, dentre outros; *software* utilitário, que pode desempenhar funções de antivírus, de compactação de dados armazenados, por exemplo; *software* de comunicação, ou browsers, que permitem o acesso à internet, fornecendo uma interface gráfica do conteúdo de informações; dentre outras possibilidades.¹¹

Quando se trabalha com o aspecto da disponibilização dos *softwares*, conforme explica Wachowicz¹², ela pode se dar de diferentes formas, dando ensejo a distintas modalidades de software. Dentre estas, as que se encontram em maior evidência é a modalidade do software proprietário ou licenciado e a do software livre. De acordo com a conceituação de Magalhães e Adolfo¹³, o software proprietário possui um código-fonte fechado, limitando o acesso ao usuário, além de normalmente pertencer a uma única empresa, que cobra pelo direito de propriedade intelectual, não permitindo que o usuário abra ou divulgue esse código. O software proprietário, assim, consiste em um programa de

¹¹ WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário.** 2014. Disponível em: < <http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software> > Acesso em: 31 jul. 2017, p. 16-18.

¹² WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário.** 2014. Disponível em: < <http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software> > Acesso em: 31 jul. 2017, p. 19-22.

¹³ MAGALHÃES, Caroline Porto; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A utilização de software livre como políticas públicas. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Org.). **Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação.** Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012. Disponível em: < http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/direitosfundamentaisnasociedadedainformacao-1_com_capa.pdf > Acesso em: 06 ago. 2017, p. 198.



computador que pode ser utilizado de acordo com um termo de cessão de direitos de uso, sendo por isso considerado um software licenciado.¹⁴

Como se observa, a característica fundamental do software proprietário ou licenciado gira em torno do direito de exclusividade do autor do respectivo programa, que pode disponibilizá-lo, ou não, de acordo com sua conveniência. Uma vez que opte pela disponibilização do programa ao público, essa se perfectibilizará por meio de uma licença, que conterà de maneira detalhada quais usos estão sendo autorizados pelo autor. Na realidade, essa licença consiste em um negócio jurídico, que, via de regra, pressupõe uma contraprestação econômica.

A exploração econômica de uma obra intelectual, incluindo aqui o programa de computador, é uma questão que gera inúmeros debates no espaço acadêmico. Conforme pontua Pereira Filho¹⁵, “historicamente, o Direito Autoral foi criado para garantir ao autor o direito de exploração econômica de sua obra, a liberdade de expressão e o exercício do direito individual de propriedade.”

De acordo com a Lei de Direitos Autorais, estes gozam de proteção patrimonial por até setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de falecimento do autor¹⁶. Já no caso dos softwares, a proteção é um pouco reduzida, sendo eles resguardados pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência de publicação, a contar da sua criação.¹⁷

Durante a vigência dos respectivos prazos de proteção, estão os autores autorizados a usufruir de suas criações de maneira exclusiva, podendo licenciá-las da forma que melhor lhes aprouver. Como se observa, esses prazos protetivos se mostram extremamente

¹⁴ WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário**. 2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software>> Acesso em: 31 jul. 2017, p. 19.

¹⁵ PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda Sbsczk Pereira. A função social do Direito Autoral e o acesso ao conhecimento. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 9, nº. 1, UFSM, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10564/pdf>> Acesso em: 03 ago. 2017, p. 02.

¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.



longos, conferindo um verdadeiro monopólio aos autores. No caso dos *softwares*, o prazo de cinquenta anos se mostra ainda mais desarrazoado, na medida em que é de conhecimento geral que um programa de computador costuma ter sua aplicabilidade por um período muito curto, vindo rapidamente a ser considerado defasado, dada a enorme velocidade com que as tecnologias se reinventam.

Dentro dessa perspectiva de monopólio conferido ao autor, pertinente se faz a reflexão traçada por Ascensão¹⁸, no sentido de que a sociedade da informação traria ínsito o seu contrário. Assim, se questiona o autor se a sociedade da informação não seria, por outro lado, a sociedade da monopolização da informação.

Considerando essa realidade, Paranaguá e Branco¹⁹ destacam que, com o advento da internet e o avanço acelerado da tecnologia, foi possível atenuar o recrudescimento das leis autorais, de modo que cada vez mais se tem pensado em mecanismos e projetos de licenças públicas e criações colaborativas, trazendo como principal resultado o aumento do domínio público e, conseqüentemente, a possibilidade de uso de obras alheias, independentemente de autorização expressa dos titulares de seus direitos autorais.

Nesta senda, tendo por premissa esses ideais em prol de criações colaborativas é que foi criada a segunda modalidade de software anteriormente mencionada, qual seja, a do *software* livre, que se contrapõe à noção de software proprietário, da mesma forma que vai de encontro ao conceito de monopólio. Essa modalidade foi criada com base no movimento software livre, idealizado por Richard Stallman, na década de 80.²⁰

Atentando para os benefícios desse movimento, no ano de 2003, o Brasil instituiu o Comitê Técnico para implementação do software livre no âmbito do Governo Eletrônico Brasileiro. Desde a sua implementação, o Comitê tem observado que a adoção de uma política de software livre tem garantido melhor competitividade, apropriação do conhecimento e um efeito difusor para a sociedade.²¹

¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2001, p. 170.

¹⁹ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 110.

²⁰ WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário**. 2014. Disponível em: < <http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software> > Acesso em: 31 jul. 2017, p. 26)

²¹ BRASIL. Portal de Software Livre. Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/noticias/comite-de-implementacao-do-software-livre-no-governo-federal-reune-70-instituicoes/>> Acesso em: 27 ago. 2017.



Seguindo essa ótica, a política do *software* livre representa ser extremamente favorável, tanto para a sociedade como um todo, que acaba tendo o acesso facilitado ao conhecimento, como para o próprio autor, que pode receber novas contribuições para melhorar ainda mais o funcionamento do seu programa.

2 PERSPECTIVAS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DO SOFTWARE LIVRE

O acesso tornou-se um modo de vida, uma nova forma nas relações sociais, observando-se que comunicação e comunidade tem uma raiz comum de compartilhamento, sendo assim, antropólogos afirmam que as comunicações não podem ser dissociadas da comunidade e da cultura, a vida cultural reflete-se em uma experiência compartilhada, permeando por questões de acesso e inclusão.²²

Refletir sobre o papel da democracia nessa nova ordem social, significa refletir sobre o movimento do software livre que avançou nas últimas décadas, defendendo um compartilhamento aberto de informações em um novo espaço-tempo, que possibilite aos usuários a liberdade de cooperar uns com os outros.

A democracia nesta era digital permeia por incertezas, porém, deve pautar-se na busca de um processo que satisfaça a exigência de todos os membros de uma comunidade, sob critérios de uma participação efetiva, de igualdade e de inclusão. Na observação de Volkmer²³ para que a democracia seja considerada plena, é preciso que esteja baseada em condições primordiais, como as relacionadas ao Estado de Direito, à economia de mercado e à sociedade civil.

A nova era digital está diminuindo as fronteiras entre países, a informação já está em qualquer lugar, quase que instantaneamente, e podendo ser acessada por qualquer um, porém, um dos desafios da democracia nessa era digital, baseia-se na busca de

²² RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. Trad. Maria Lúcia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001, p. 113.

²³ VOLKMER, André. **Liberdade na Era Digital**: série pensamentos liberais, volume XV. A democracia na era digital. Institutos de Estudos Empresariais, Porto Alegre: IEE, 2011, p. 95.



oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas pertinentes a essa nova ordem, e suas prováveis consequências.²⁴

Pela utilização da internet surge a possibilidade de uma plataforma de comunicação distribuída, de acesso aos bens de informação na qual múltiplos agentes produzem e distribuem tecnologia, resultando também em conflitos, quanto à liberdade e controle, tanto no âmbito jurídico como econômico, no cenário da propriedade intelectual.²⁵

Na década de 80, o crescente interesse pela microinformática gerou uma intensa disputa pela hegemonia no mercado de computadores pessoais, com destaque para IBM, que tornou-se líder nesse mercado quanto a fabricação de máquinas, preferindo pagar licença para Microsoft. Convencionando-se assim um regime de “software proprietário” para o fornecimento de sua matriz geradora (código-fonte) como forma de controle do funcionamento dos softwares adquiridos. Em oposição a esse sistema surgiu o movimento lançado por Richard Stallman em 1985, como forma de resistência a tendência de monopólio por parte das grandes corporações que dominavam o mercado, buscando um caráter moral sobre a produção, na busca por um sistema livre das licenças restritivas.²⁶

Nesse contexto a utilização dos softwares livres de códigos abertos, representa uma nova perspectiva na organização da comunidade brasileira, com base em um malha de rede e em um processo dinâmico de compartilhamento de informações, possibilitando estabelecer contatos, produzir, transformar e disseminar conhecimento.²⁷

Esse enfrentamento de novas perspectivas quanto à utilização do software livre de código aberto, estabelece pontos de contato entre as esferas técnico-informática, cultural, artística e política, de uma virada cultural e cibernética, observada por Stallman como uma nova proposta de produção e utilização de programas de computador, capazes

²⁴ VOLKMER, André. **Liberdade na Era Digital**: série pensamentos liberais, volume XV. A democracia na era digital. Instituto de Estudos Empresariais, Porto Alegre: IEE, 2011, p. 98- 100.

²⁵ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 96.

²⁶ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 103.

²⁷ MURILLO, Luis Felipe Rosado. Tecnologia, política e cultura na comunidade brasileira de software livre e de código aberto. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 76.



de impulsionar uma nova economia colaborativa, amparada nas liberdades de executar, estudar o funcionamento do software, redistribuir e até mesmo de implementar aperfeiçoamentos, gerando benefícios a toda comunidade.²⁸

Como processo de democratização, Stallman²⁹ defende os benefícios de sua utilização nas escolas, por representarem formas de promover economia, assim como promover aos usuários a liberdade de copiar e redistribuir o software, possibilitando uma atuação cidadã em uma sociedade digital livre, auxiliando a sociedade como um todo a escapar do domínio das megacorporações.

A liberdade do Software Livre refere-se: a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº0); a liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº1); a liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº2); e a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie deles (liberdade nº3).³⁰

Assim a Associação Software Livre. Org., organizadora do FISL (Fórum Internacional Software Livre), defende que o software livre já é uma política pública no Brasil, não podendo ser ignorado pelo governo federal, autarquias e empresas, destacando-se como conquistas o desenvolvimento dos softwares Gabinete Digital; Direto e Expresso Livre, respectivamente pela PROCERGS e pelo SERPRO, exemplos que devem ser seguidos e estimulados.³¹

Nesse contexto reflete-se sobre a democratização do software livre, abordando-se também seu potencial como um mecanismo de segurança para o usuário, evitando-se fatos como o do escândalo NSA divulgado por Edward Snowden, o qual veio demonstrar que pelo

²⁸ MURILLO, Luis Felipe Rosado. Tecnologia, política e cultura na comunidade brasileira de software livre e de código aberto. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 77.

²⁹ STALLMAN, Richard. **Por que escolas devem usar exclusivamente software livre**. O Sistema Operacional GNU. Disponível em: <<https://www.gnu.org/education/edu-schools.pt-br.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

³⁰ MURILLO, Luis Felipe Rosado. Tecnologia, política e cultura na comunidade brasileira de software livre e de código aberto. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 76.

³¹ Associação Software Livre.Org. **A importância do Software Livre e os governos**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/a-importancia-do-software-livre-e-os-governos/>. Acesso em: 15 ago. 2017.



fato de não termos o controlo sobre o software em si, ao aceitarmos algo que esteja em desacordo com as quatro liberdades essenciais, o programador/entidade/empresa que detêm o software proprietário, é que controlam a nossa computação, e não o contrário.³²

O Software Livre como perspectiva para uma democratização da Propriedade Intelectual, busca de um processo de liberdade digital, enfrentando o desafio do ao regime de propriedade intelectual.

Nessa dualidade do software o fator determinante para seu acesso vincula-se a licença de uso a uma concessão do produtor do software para que outra pessoa faça uso de uma cópia em forma binária, tratando-se assim do código-fonte, como uma propriedade criativa obtida através de um trabalho imaterial de estruturação algorítmica elaborada pelo programador.³³

O código-fonte determina a proteção do software denominado “proprietário”, sendo que as cópias binárias representam os bens comoditizáveis - mercadorias adquiridas através de contratos de uso, representados pela caixinha de CDs que o consumidor compra para fazer a instalação em seu computador, salientando que essa aquisição é apenas do direito de uso, pois o consumidor nunca será dono do “software proprietário” - o qual continua de propriedade de seus autores.³⁴

A comoditização do software em cópias binárias - através das licenças de uso- e sua proteção através do direito autoral foram mecanismos utilizados pela indústria do software proprietário, para garantir espaço nesse mercado e afastar qualquer concorrência com capacidade criativa. Nesse contexto emergiram iniciativas para elevar os temas de propriedade intelectual para dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC),

³² COSTA, Luis da. **A importância do Software Livre no mundo de hoje**. Pplware.Disponível em: <<https://pplware.sapo.pt/informacao/a-importancia-do-software-livre-no-mundo-de-hoje/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

³³ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 101-102.

³⁴ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 102-103.



estabelecendo mudanças significativas no desenvolvimento tecnológico e a Propriedade Intelectual, para aceitação de regras hegemônicas.³⁵

Assim, o acordo TRIPS representou uma iniciativa de ampliação da proteção à propriedade intelectual no mesmo sentido do aumento das exportações e remessas de royalties por conta da produção de software, permitindo tanto a proteção autoral, conforme disposto no artigo 10, como os processos de patenteamento, desde que seja novo inventivo e passível de aplicação industrial de acordo com artigo 27, configurando-se em questões que ensejaram debates e críticas, tanto pela caracterização da apropriação de ideias, como pelo fato de constituírem monopolização de métodos de resolução de problemas, como observa Solagna e Moraes.³⁶ No Brasil a Lei 9.609 de 1998³⁷, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, assim como de sua comercialização no país, garantindo a proteção aos direitos de autor e do registro, vinculando os usuários desses programas ao contrato de licença de uso.

Na busca de democratização da propriedade intelectual, novas perspectivas avançam, como novos caminhos e estratégias, como o modelo apresentado pelo Software livre, que na observação de Solagna e Moraes³⁸ direciona-se para acordos de cooperação patentária, abarcando empresas do lado proprietário com outras identificadas no campo do software livre, podendo viabilizar-se na construção de redes informacionais como plataforma de mediação e infraestrutura básica para alicerçar novos domínios da produção e distribuição de tecnologias.

³⁵ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 107.

³⁶ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 109.

³⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

³⁸ SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 111.



Guerrini³⁹ alerta para o fato das legislações que regulam as relações de propriedade intelectual, estarem restringindo o desenvolvimento das TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), com a prevalência dos interesses daqueles que se beneficiaram da produção industrial de informação e cultura.

Sob novas perspectivas as novas tecnologias da informação podem proporcionar novas relações de propriedade intelectual, visto que as TIC permitem um tráfico de informações muito mais dinâmico, de um espaço - tempo de mediação pública do desenvolvimento tecnológico, inserido em um modelo de regulação da propriedade intelectual, que favoreça o setor da indústria cultural, através da disponibilização pública de conteúdos e de suporte informacionais de cooperação e livre troca na produção de informações, conhecimento e cultura.⁴⁰

Assim, refletir sob os aspectos de uma democratização da propriedade intelectual, de compartilhamento, significa um enfrentamento à manutenção de monopólios de áreas do conhecimento, amparadas tanto no nível jurídico como em instrumentalizações técnicas.

CONCLUSÃO

As reflexões sobre a tutela do software livre, na sociedade da informação, destacam-se pela necessidade de novos parâmetros para se pensar a proteção jurídica dos programas de computador.

Em uma análise das leis 9.609/98 e 9.610/98, na esfera da Propriedade Intelectual, Wachowicz evidencia o conflito entre software proprietário ou licenciado e o software livre de código aberto. Esse conflito gira em torno do direito de exclusividade do autor quanto a licença de uso do respectivo programa - software proprietário -, que pode ser

³⁹ GUERRINI, Daniel. Política, propriedade intelectual e tecnologias. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 121.

⁴⁰ GUERRINI, Daniel. Política, propriedade intelectual e tecnologias. In: LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de (Orgs.) **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010, p. 129.



disponibilizado de acordo com sua conveniência, caracterizando um negócio jurídico sob as regras e imposições de uma contraprestação econômica.

Por essa perspectiva econômica, a sociedade da informação vincula-se ao modelo de monopólio quanto à exploração e acesso da informação ou ainda de uma comoditização do software proprietário em cópias binárias através das licenças de uso. Em oposição a essa perspectiva e como forma de possibilitar uma democratização da Propriedade Intelectual surge um sistema de código aberto, denominado de software livre, o qual possibilita uma nova forma nas relações sociais de comunicação e compartilhamento de informações, culturas e inclusão, viabilizando-se assim, uma construção de redes informacionais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2001.

Associação Software Livre.Org. **A importância do Software Livre e os governos**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/a-importancia-do-software-livre-e-os-governos/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Portal de Software Livre. Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/noticias/comite-de-implementacao-do-software-livre-no-governo-federal-reune-70-instituicoes/>> Acesso em: 27 ago. 2017.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**; tradução: Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e terra, 1999.

_____. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

COSTA, Luis da. **A importância do Software Livre no mundo de hoje**. Pplware. Disponível em: <<https://pplware.sapo.pt/informacao/a-importancia-do-software-livre-no-mundo-de-hoje/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

GUERRINI, Daniel. Política, propriedade intelectual e tecnologias. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org. LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010.

MAGALHÃES, Caroline Porto; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A utilização de software livre como políticas públicas. In: **Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação**. Luiz Gonzaga Silva Adolfo (Org.). Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/direitosfundamentaisnasociedadeinfor-macao-1_com_capa.pdf> Acesso em: 06 ago. 2017.

MURILLO, Luis Felipe Rosado. Tecnologia, política e cultura na comunidade brasileira de software livre e de código aberto. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org. LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda Sbsczk Pereira. A função social do Direito Autoral e o acesso ao conhecimento. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 9, nº. 1, UFSM, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10564/pdf>> Acesso em: 03 ago. 2017.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia**. Trad. Maria Lúcia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

SOLAGNA, Fabrício. MORAES, Bruno Bunilha. Patentes de software e propriedade intelectual como estratégia de monopólio. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org. LEAL, Ondina Fachel. HENNMANN, Rebeca. SOUZA, Vergara de. Porto Alegre: Tomo editorial, 2010.

STALLMAN, Richard. **Por que escolas devem usar exclusivamente software livre**. O Sistema Operacional GNU. Disponível em: <<https://www.gnu.org/education/edu-schools.pt-br.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

VOLKMER, André. **Liberdade na Era Digital: série pensamentos liberais, volume XV**. A democracia na era digital. Instituto de Estudos Empresariais, Porto Alegre: IEE, 2011.

WACHOVICZ, Marcos. **Software: Desenvolvimento e modalidades de comercialização do software livre e do software proprietário**. 2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/software-desenvolvimento-e-modalidades-de-comercializa%C3%A7%C3%A3o-do-software-livre-e-do-software>> Acesso em: 31 jul. 2017

WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. Movimentos rumo a Sociedade Democrática do Conhecimento. In: **Inclusão tecnológica e Direito à Cultura: movimentos rumo à sociedade democrática do conhecimento**. Marcos Wachowicz, Carol Proner (Orgs.). Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.